



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

PLÍNIO CAVALCANTI


**Ao SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SESC – SERVIÇO SOCIAL DO
COMÉRCIO - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO.**

PLINIO CAVALCANTI & CIA. LTDA., empresa participante da **CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 007/2023**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA UNIDADE EXECUTIVA SESC PETROLINA, OBJETIVANDO A REFORMULAÇÃO DOS ESPAÇOS DO BLOCO EDUCAÇÃO/ADMINISTRAÇÃO, ADEQUAÇÕES DO PARQUE E REFORMA DA CANTINA E VESTIARIOS**, neste ato representada pelo seu sócio infra-assinado, irresignada com o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa **NOVE ENGENHARIA LTDA - EPP**, contra o resultado exarado pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** quando do julgamento da habilitação da mencionada licitação, **VEM, TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro nos artigos 22 e 41 da Resolução SESC nº 1252/12 - Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio, **IMPUGNAR** as razões mencionadas no citado Recurso Administrativo, tudo consoante memorial anexo, que de logo requer, seja tomado como parte integrante da presente petição.

Assim, procedidas as formalidades de praxe, requer seja recebido a presente impugnação, para todos os seus efeitos legais, e se assim não for entendido que seja encaminhada a autoridade superior, **IN CASU**.

Nestes termos,
Pede deferimento

Recife, 25 de março de 2024.


PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA
Franklin Cavalcanti
Eng Civil CREA 201315/D - PE - PE
Sócio Diretor



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

PLÍNIO CAVALCANTI

MEMORIAL DE CONTRA RAZÕES DO RECURSO

Procedimento: CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 007/2023
Impugnante: PLINIO CAVALCANTI & CIA. LTDA.

PELA IMPUGNANTE:

Sr. Diretor:

A PLINIO CAVALCANTI & CIA. LTDA. considerada habilitada no certame licitatório, por ter atendido todas as exigências solicitadas no Edital, tomou conhecimento do recurso interposto pela NOVE ENGENHARIA LTDA - EPP, onde fora enfatizado o seguinte aspecto:

- a) A tentativa de justificar, o não cumprimento na íntegra dos documentos solicitados no Edital, constante dos subitens 3.2.1 alínea "b.2" e 3.2.2 alínea "a.2" referente às exigências de Qualificação Técnica citada no recurso, cito:

3.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Para cumprimento dessa exigência, que pode ser cumulativa, ou não, (qualificação técnico-operacional e técnico-profissional) temos:

3.2.1 – Para atendimento à qualificação técnico-operacional:

(...)

- b) Prova de capacidade técnica constituída por, **NO MÍNIMO, 01 (UM) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, emitido por organização pública ou privada, para a qual a empresa tenha executado obras e serviços que guardem semelhança com o objeto licitado, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: nome da empresa contratada e do contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza da obra/serviço). Localização da obra/serviço e prazo do serviço, cuja parcela de maior relevância e valor significativo seja:

(...)

b.2) Execução de revestimento com pedra natural da região, aplicado em piso, dimensões e espessuras variadas, acabamento natural, assentamento com argamassa industrializada ou moldada no local, em ambiente interno/externo, inclusive rejuntamento, totalizando 600,24 m2 de área , que representa 50% do



total executado na planilha base; (A escolha deste item ocorre através da análise da curva ABC dos serviços de importância quantitativa do valor final da planilha de referência, bem como, *esta atividade apresenta ser razoável e compatível com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado.*)

(...)

3.2.1.1 – Observações sobre os atestados de capacidade técnico-operacional:

I- Deverão ser atendidas TODAS as sublineas acima mencionadas.

3.2.2- Para atendimento à qualificação técnico-profissional:

(...)

a.2) Execução de revestimento com pedra natural da região, aplicado em piso, dimensões e espessuras variadas, acabamento natural, assentamento com argamassa industrializada ou moldada no local, em ambiente interno/externo, inclusive rejuntamento;

(...)

3.2.2.1 – Observações sobre os atestados de capacidade técnico-operacional:

I- Deverão ser atendidas TODAS as sublineas acima mencionadas.

Ora, a análise da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, examinando as minúcias da documentação apresentada pela empresa NOVE ENGENHARIA LTDA, nos acervos técnicos apresentados, constatou a **não** apresentação dos atestados que comprovassem que a mesma executou revestimento com pedra natural da região, aplicado em piso, dimensões e espessuras variadas, acabamento natural, assentamento com argamassa industrializada ou moldada no local, em ambiente interno/externo, inclusive rejuntamento, nem técnico-operacional e nem técnico-profissional.

Em relação a exigência mínima de quantidade mínima, o TCU já definiu que é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, cito:



“Súmula 263/2011 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No próprio recurso da empresa NOVE ENGENHARIA LTDA, admite que não apresentou acervo técnico que guarde similaridade com pedra natural, inclusive citando revestimentos naturais como granito, mármore ou ardósia, que são pedras naturais. Entretanto, tentou comparar uma pedra natural a cerâmicas industrializadas tipo porcelanato.

Ocorre que pedra natural tem características distintas de uma cerâmica industrializada, Pelo nome já se deduz que são coletadas da natureza em seu estado próprio, necessitando as vezes processos rudimentares e manuais para retirar da jazida e confeccionar em dimensões definidas que se chama cantaria. Ocorre que estas pedras naturais não têm espessura definida e inclusive as dimensões de corte na maioria das vezes tem medidas diferentes de uma pedra para outra, além das deformidades natural das ondulações e escamações existentes.

De forma que, seu assentamento requer experiência diferenciada de um aplicador de cerâmica que a simples colocação de espaçadores já define os espaçamentos e um nivelador define o nível. Não é o caso do assentamento de pedra natural especificada para a referida obra, que tem todo tipo de irregularidade para seu assentamento, requerendo experiência e capacidade técnica para sua aplicação.

Apesar da tentativa da Nove Engenharia Ltda de comparar, dar similaridade ou superior complexidade ao serviço de aplicação de porcelanato a um serviço de aplicação de pedra natural, não existe similaridade ou semelhança, inclusive é muito mais complexo assentar uma pedra natural do que uma cerâmica industrializada. São serviços e produtos distintos que cada um tem sua especificidade e técnicas de aplicação. A Nove Engenharia não demonstrou sua capacidade técnica operacional ou profissional para execução dos serviços especificados, que está na parte relevante da obra.

E, ainda, em relação a consonância a legislação vigente, o **artigo 2º da Resolução SESC nº 1252/12**, o julgamento deve ser processado observados vários princípios, dentre deles o **princípio da legalidade** e o **da vinculação ao instrumento convocatórios**, de forma que a Nove Engenharia Ltda não atendeu ao mínimo solicitado, descumprindo, sem maiores discursão ao exigido no Edital, sendo inabilitada dentro dos preceitos legais.



Não podendo prosperar qualquer incursão ou tentativa de qualificação para o certame, por não atender ao requisito mínimo, nem mesmo quando alega que a inabilitação da recorrente deveria levar em conta a economicidade. Nem sempre o menor preço é o melhor preço.

Fatos outros já ocorreram em processos licitatórios em que o licitante dá um desconto irresponsável de tal grandeza que inviabiliza a obra e leva a bancarota sua própria empresa, prejudicando o contratante com grandes custos financeiros e atraso na conclusão da obra, custos judiciais, bem como os custos sociais quando a sociedade deixa de receber o equipamento e o benefício a que teria direito. Não é só o valor que definirá a melhor proposta, mas o menor preço dentre aquelas que cumpriram as exigências do Edital de forma a atender o princípio da Isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que se qualificaram para o certame.

Ainda. Neste sentido, o desvirtuamento do procedimento licitatório ocorreria se ao contrário fosse. A regra Editalícia não podem mudar para atender a cada licitante que entra no processo, mesmo sabendo que não tem qualificação para atender os requisitos mínimos exigidos e posteriormente, quer mudar a regra para seu benefício. Várias empresas adquiriram o Edital e por motivos de toda ordem não participaram do certame, talvez por não atender as exigências mínima de qualificação técnica, talvez por não ter qualificação financeira ou quiçá o preço, etc.

DO JULGAMENTO

Ocorre que, contrariamente a alegação da empresa NOVE ENGENHARIA LTDA, o Art. 12º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comercio, diz:

“ Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no paragrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, **conforme se estabelecer no instrumento convocatório**, documentação relativo à:” (grifo nosso)

.....

E, neste aspecto a esteira doutrinária é praticamente unânime quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, destaque-se então, o



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

PLÍNIO CAVALCANTI

posicionamento do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, in, Licitação e Contrato Administrativo – Malheiros Editora, 11ª edição, *ipsis verbi*:

“ A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstrito aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo como solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas às partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite que é um edital restrito”.

Conclusivamente, face ao acima exposto, e o argumento apresentado no recurso da NOVE ENGENHARIA LTDA, relativo à habilitação é **inconsistente e insustentável**, por não apresentar o mínimo da Qualificação Técnico-operacional e Técnico-profissional exigida no subitem 3.3.1 alíneas “b.2” e 3.3.2 alínea “a.2 do Edital. Em estrita obediência aos preceitos legais, deverá manter a NOVE ENGENHARIA LTDA., **INABILITADA** por não cumprir na íntegra o exigido no Edital, com o objetivo de prosperar os mais elementares princípios do **DIREITO**.

Desta forma, ante o exposto, seja inalterada a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto à **inabilitação** da NOVE ENGENHARIA LTDA, nesta fase do certame, já que, conforme comprovado à sociedade na fundação supra, não cumpriu as regras e exigências do Edital.

Recife, 25 de março de 2024.

PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA
Franklin Cavalcanti
Eng Civil CREA 20.315/D - PE - RJ
Sócio Diretor